



Russas
PREFEITURA

TRABALHO
QUE TODO
mundo vê



Procuradoria Geral do Município – PGM



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00010.20250818/0001-42

INTERESSADO: Fundo Municipal de Assistência Social

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA DE INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS (ILPI) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ACOlhIMENTO INSTITUCIONAL À SRA. MARINA VALDA SILVA BEZERRA, EM CUMPRIMENTO À DECISÃO JUDICIAL EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 3001214-70.2025.8.06.0158/2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RUSSAS-CE.

EMENTA: Constitucional. Administrativo. Licitação. **Contratação Direta fundamentada em determinação judicial.** Situação de emergência caracterizada por decisão liminar. Aplicação do art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021. Cumprimento de ordem judicial para evitar prejuízo ao erário e garantir direitos fundamentais.

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da possibilidade de contratação direta, por dispensa de licitação, para a prestação de serviço de acolhimento institucional para a Sra. Marina Valda Silva Bezerra. O presente processo administrativo foi instaurado para dar cumprimento a uma **decisão interlocutória proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 3001214-70.2025.8.06.0158**, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Russas.

Na referida decisão, o Poder Judiciário deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pelo Ministério Público do Estado do Ceará para determinar que o **MUNICÍPIO DE RUSSAS** e o ESTADO DO CEARÁ providenciem, **no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias**, a inserção da Sra. Marina Valda Silva Bezerra em uma entidade de acolhimento institucional apta a prestar-lhe moradia, acompanhamento e tratamento adequados.

A decisão judicial fundamenta-se na **extrema vulnerabilidade** da Sra. Marina, pessoa com deficiência diagnosticada com Esquizofrenia (CID F20), que se encontra em internação social no Hospital de Russas desde 30/05/2025, mesmo após ter recebido alta médica. Constatou-se que sua antiga residência não possui condições de



habitação, ela não possui vínculos familiares no município, e seu companheiro encontra-se acolhido em outra instituição.

O descumprimento da ordem judicial sujeita os promovidos a uma **multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)**. Diante deste cenário, a urgência na contratação é manifesta, visando não apenas garantir a efetividade dos direitos fundamentais da Sra. Marina, mas também evitar grave prejuízo ao erário municipal.

O processo administrativo encontra-se instruído com os documentos necessários, incluindo o documento de formalização da demanda, o termo de referência, a estimativa de despesa e a demonstração de compatibilidade orçamentária, em conformidade com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

II. DA ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Esta análise concentra-se estritamente nos aspectos jurídicos da contratação direta, pressupondo que os elementos técnicos, orçamentários e de conveniência administrativa já foram devidamente avaliados pelo gestor público. O papel desta assessoria é orientar a decisão do gestor, que detém a competência para o juízo de mérito, assegurando que a escolha final esteja alinhada aos princípios da legalidade, eficiência e interesse público.

Este parecer não adentra em aspectos de natureza técnica ou que envolvam a discricionariedade administrativa, limitando-se a confirmar a legalidade do procedimento proposto à luz da legislação vigente e da situação fática apresentada.

Além disso, o parecer destaca a importância de garantir a integridade e a transparência no processo, de forma que as decisões tomadas possam ser justificadas perante os órgãos de controle e a sociedade. Isso reforça a necessidade de documentação completa e coerente, que deve estar disponível para auditorias e consultas públicas, assegurando que os princípios de boa governança e gestão fiscal sejam respeitados.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece a licitação como regra para as contratações públicas, visando garantir a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa. Contudo, a própria legislação prevê exceções para situações que demandam soluções céleres e específicas.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) exige o controle prévio de legalidade por órgão de assessoramento jurídico para os processos de contratação, incluindo os de contratação direta, conforme seus artigos 53 e 72.

O caso em tela enquadra-se na hipótese de dispensa de licitação prevista no **art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021**:

Art. 75. É dispensável a licitação: (...) **VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa**



ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a **segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

A situação em análise preenche todos os requisitos para a configuração da emergência:

1. Urgência de Atendimento: A decisão judicial estabeleceu um **prazo exíguo de 5 (cinco) dias** para o acolhimento da Sra. Marina. A realização de um procedimento licitatório completo seria materialmente impossível dentro desse prazo, tornando a contratação direta o único meio viável para cumprir a ordem judicial a tempo.

2. Risco de Prejuízo e Comprometimento da Segurança de Pessoa: A permanência da Sra. Marina em ambiente hospitalar, mesmo após a alta, é inadequada, representa um risco de agravamento de seu estado de saúde e viola seus direitos fundamentais à dignidade, saúde e moradia. Além disso, o descumprimento da decisão acarretará **prejuízo direto ao erário**, com a incidência de multa diária de R\$ 1.000,00. Como bem pontua Marçal Justen Filho, a contratação imediata é admissível quando se mostra como o instrumento "adequado e eficiente de eliminar o risco". No caso, a contratação direta é o único meio de eliminar tanto o risco à saúde da cidadã quanto o risco de dano financeiro ao Município.

A contratação, portanto, não decorre de inércia ou falta de planejamento da Administração, mas de um **fato superveniente e imprevisível na sua magnitude: uma ordem judicial de cumprimento imediato**. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme no sentido de que a situação de emergência deve ser concreta e efetiva, e não resultante da desídia do administrador. A determinação judicial configura, inequivocamente, tal situação.

O processo deve seguir o rito estabelecido no **art. 72 da Lei nº 14.133/2021**, que exige a instrução do processo de contratação direta com a devida justificativa, a razão da escolha do fornecedor, a justificativa de preço, a comprovação de habilitação do contratado e a autorização da autoridade competente. Tais documentos já constam nos autos, conferindo regularidade formal ao procedimento.

IV. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta assessoria jurídica **OPINA FAVORAVELMENTE** pelo prosseguimento da **contratação direta**, com fundamento no **art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021**, para o serviço de acolhimento institucional da Sra. Marina Valda Silva Bezerra.

A urgência está devidamente caracterizada pela **imposição de um prazo de 5 (cinco) dias por decisão judicial**, sendo a dispensa de licitação o único meio hábil a evitar a



Russas
PREFEITURA



Procuradoria Geral do Município – PGM



violação de direitos fundamentais da assistida e a imposição de sanções pecuniárias ao Município de Russas.

A medida é, portanto, legal, necessária e alinhada ao interesse público. Recomenda-se que a autoridade competente, além de observar a conformidade legal aqui atestada, proceda com a análise técnica final para garantir que a contratação seja também a mais vantajosa para a Administração, dentro das circunstâncias emergenciais.

É o parecer, sub censura.

04 de setembro de 2025.

ALLISSON LEVI DE OLIVEIRA SIMPLÍCIO
SUB-PROCURADOR II – PORTARIA Nº 023/2025

